



1º RELATÓRIO COMPLEMENTAR DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007462-48.2022.8.24.0020

FALIDAS: CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, AVF CONSTRUÇOES LTDA e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 14/04/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Trabalhista	DILNEI CORREA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 80.386,49	02 a 06
01.1	Trabalhista	RODRIGO SAMPAIO BALSINI	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.741,99	02 a 06
01.2	Extraconcursal	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.800,00	02 a 06

Credor:	01. DILNEI CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000023-73.2023.5.12.0003
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- pois bem, trata-se de pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000023-73.2023.5.12.0003, ajuizada por DILNEI CORREA, perante a 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado em e cálculos homologados foram homologado em 19/05/2023 e que em razão da recuperação judicial da(s) devedora(s), processada nos autos nº **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 09/02/2022, data do deferimento da recuperação judicial, conforme detalhamento abaixo:

1. Credor: Dilnei Correa (CPF/CNPJ 671.129.199-91) - Valor: **R\$ 80386,49**
2. Credor: Rodrigo Sampaio Balsini (CPF/CNPJ 080808919-66) Valor dos honorários :
R\$ 12741,99
3. Credor: UNIÃO - CUSTAS: **R\$ 1698,93**
4. Credor: UNIÃO - INSS: **R\$ 15792,34**

Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado em e cálculos homologados foram homologado em 19/05/2023 e que em razão da recuperação judicial da(s) devedora(s), processada nos autos nº **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 09/02/2022, data do deferimento da recuperação judicial, conforme detalhamento abaixo:

1. Credor: Carlos Felisberto Garcia Martins- Valor : **R\$1800,00**

- estando os créditos atualizados até 09/02/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela inclusão dos créditos nos moldes pleiteados;
- a origem do crédito de DILNEI CORREA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 80.386,49, em favor de DINAEL ANTUNES, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de RODRIGO SAMPAIO BALSINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, o procurador RODRIGO SAMPAIO BALSINI detém os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
RODRIGO SAMPAIO BALSINI	0000030-65.2023.5.12.0003	R\$ 18.613,87	Trabalhista
RODRIGO SAMPAIO BALSINI	0000023-73.2023.5.12.0003	R\$ 12.741,99	Trabalhista
TOTAL		R\$ 31.355,86	Trabalhista

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como

privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- no caso, CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS almeja a habilitação do crédito relativo aos honorários periciais dentre os extraconcursais, eis que oriundo de Laudo Pericial elaborado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- por sua vez, o art. 84, I-E, da LRF, prevê:

*“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:
(...)
I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”*

- no caso em liça, verifica-se que CARLOS FELISBERTO GACRIA MARTINS foi nomeado como perito em 28/03/2023, tendo apresentado o Laudo Pericial em 14/04/2023;
- assim, não há dúvidas de que os serviços foram prestados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/04/2022), motivo pelo qual o crédito deverá ser habilitado dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- assim, o Perito CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS detém os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000299-50.2020.5.12.0055	R\$ 1.000,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000016-52.2021.5.12.0003	R\$ 1.800,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000030-65.2023.5.12.0003	R\$ 2.600,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000023-73.2023.5.12.0003	R\$ 1.800,00	Extraconcursal
TOTAL		R\$ 5.400,00	Trabalhista
		R\$ 1.800,00	Extraconcursal

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 80.386,49, em favor de DILNEI CORREA, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.741,99, em favor de RODRIGO SAMPAIO BALSINI, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.800,00 em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, dentre os créditos extraconcursais (art. 84, I-E c/c83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	DILNEI CORREA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	RODRIGO SAMPAIO BALSINI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DILNEI CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 80.386,49

Credor:	RODRIGO SAMPAIO BALSINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.741,99

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.800,00